AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083510 - PE (2023/0220689-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
		LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
		MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO APRENDIZ. NECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor na condição de aluno-aprendiz, bem como a análise do pagamento de contribuições em atraso, na condição de contribuinte individual, para serem computadas na aposentadoria por tempo de contribuição perseguida pelo autor.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para: a) condenar o INSS a averbar a contribuição do autor no período exercido como aluno aprendiz – de 5/3/1979 a 9/12/1983; b) condenar o INSS e a União a providenciarem a emissão da Guia de Previdência Social, os termos do art.45-A da Lei n. 8.212/1991, referente às competências de 10/1989; 7/1993; 9/1993; 1/1994 e 2/1994, afastados do cálculo os juros de mora e a multa, para posterior cômputo de tempo de contribuição.

III - No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para afastar o reconhecimento do período exercido como Aluno-Aprendiz de 5/3/1979 a 9/12/1983 e afastar do cálculo da Guia de Previdência Social, os períodos comprovadamente pagos referente às competências de 4/2004 a 1/2005. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial para que a Corte *a quo* proceda a um novo julgamento da causa, aferindo a percepção

Documento eletrônico VDA40502165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:28
Código de Controle do Documento: adcff199-25dc-4f9f-9ff0-0cd8097069b3

comprovada de vantagem indireta.

IV - Conforme delimitado nos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

V - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - Descaracterizada a alegada ausência de fundamentação ou omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.463.979/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015 e EDcl no AgRg no AREsp n. 713.546/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

VII - De outra parte, quanto ao que foi prequestionado, o entendimento contido na Súmula n. 96 do TCU está de acordo com o entendimento consagrado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, desde que haja comprovação da remuneração obtida, ainda que indireta, à custa do Poder Público, seja ela por alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela auferida com encomendas de terceiros. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.909.358/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022, REsp n. 1.676.809/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017 e AgInt no REsp n. 1.375.998/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

VIII - Veja-se o quanto consignado pelo Tribunal *a quo:* "O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, já estipulava que "os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício" (artigo 9º, § 4º), vindo o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, possibilitar a contagem, como tempo de serviço, do período de aprendizado. A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela instituição de ensino registra que o Demandante frequentou o Instituto Tecnológico Aeroespacial - ITA, entre o período de 5/3/1979 a 9/12/1983, como Aluno-Aprendiz, recebendo à conta da União Federal, bolsa de

Documento eletrônico VDA40502165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:28
Código de Controle do Documento: adcff199-25dc-4f9f-9ff0-0cd8097069b3

estudos, que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico dentário (Id. 4058300.11380487)."

IX - Dessarte, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto, para que seja contado como tempo de serviço o período cumprido como aluno-aprendiz mediante a percepção comprovada de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes, etc.).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40502165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 12:54:28
Código de Controle do Documento: adcff199-25dc-4f9f-9ff0-0cd8097069b3

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083510 - PE (2023/0220689-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
		LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
		MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO APRENDIZ. NECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor na condição de aluno-aprendiz, bem como a análise do pagamento de contribuições em atraso, na condição de contribuinte individual, para serem computadas na aposentadoria por tempo de contribuição perseguida pelo autor.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para: a) condenar o INSS a averbar a contribuição do autor no período exercido como aluno aprendiz – de 5/3/1979 a 9/12/1983; b) condenar o INSS e a União a providenciarem a emissão da Guia de Previdência Social, os termos do art.45-A da Lei n. 8.212/1991, referente às competências de 10/1989; 7/1993; 9/1993; 1/1994 e 2/1994, afastados do cálculo os juros de mora e a multa, para posterior cômputo de tempo de contribuição.

III - No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para afastar o reconhecimento do período exercido como Aluno-Aprendiz de 5/3/1979 a 9/12/1983 e afastar do cálculo da Guia de Previdência Social, os períodos comprovadamente pagos referente às competências de 4/2004 a 1/2005. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial para que a Corte *a quo* proceda a um novo julgamento da causa, aferindo a percepção

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

comprovada de vantagem indireta.

IV - Conforme delimitado nos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

V - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - Descaracterizada a alegada ausência de fundamentação ou omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.463.979/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015 e EDcl no AgRg no AREsp n. 713.546/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

VII - De outra parte, quanto ao que foi prequestionado, o entendimento contido na Súmula n. 96 do TCU está de acordo com o entendimento consagrado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, desde que haja comprovação da remuneração obtida, ainda que indireta, à custa do Poder Público, seja ela por alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela auferida com encomendas de terceiros. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.909.358/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022, REsp n. 1.676.809/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017 e AgInt no REsp n. 1.375.998/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

VIII - Veja-se o quanto consignado pelo Tribunal *a quo:* "O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, já estipulava que "os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício" (artigo 9º, § 4º), vindo o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, possibilitar a contagem, como tempo de serviço, do período de aprendizado. A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela instituição de ensino registra que o Demandante frequentou o Instituto Tecnológico Aeroespacial - ITA, entre o período de 5/3/1979 a 9/12/1983, como Aluno-Aprendiz, recebendo à conta da União Federal, bolsa de

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

estudos, que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico dentário (Id. 4058300.11380487)."

IX - Dessarte, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto, para que seja contado como tempo de serviço o período cumprido como aluno-aprendiz mediante a percepção comprovada de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes, etc.).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ricardo Marchiori Lessa de Azevedo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº. 1.523/1996. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PARA CONCESSÃO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Apelações interpostas pelos litigantes -Fazenda Nacional, INSS e Autor- em face de sentença que julgou procedente os pedidos, condenando: a) o INSS a averbar como tempo de contribuição do autor o período exercido como aluno aprendiz - de 5/3/1979 a 9/12/1983; b) o INSS e a União Federal a providenciarem a emissão da Guia de Previdência Social, nos termos do art. 45-A, da Lei 8.212/91, referente às competências de 10/1989; 07/1993; 09/1993; 01/1994 e 02/1994, afastados do cálculo os juros de mora e a multa, para posterior cômputo de tempo de contribuição. Ao argumento de que houve sucumbência recíproca, condenou: 1) os Réus ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ; 2) a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, em prol dos Procuradores Federais do INSS e da Fazenda Nacional, de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, suspensa a exigibilidade, com base no art. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.
>
> 2. A Fazenda Nacional argumenta que é parte ilegítima para figurar na lide, eis que a competência da PGFN para representar judicialmente a União Federal se dá em causas que tenha por objeto cobrança de contribuição previdenciária, o que não é o caso, até porque não está sendo cobrado de nenhum débito de contribuição previdenciária, seja pelo INSS seja pela RFB ou pela FN, devendo ser afastada a determinação de emissão por parte da Fazenda Nacional de Guia da Previdência, por ser de competência do INSS. Ao final, requer a sua exclusão do presente feito.
>
> 3. Por sua vez, o INSS requer a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) que o Autor não faz jus ao reconhecimento do período como aluno aprendiz para fins de aposentadoria, pois somente se comprovado que o aluno mantinha vínculo empregatício com a Escola, percebendo da mesma remuneração à conta de dotação orçamentária específica, é possível averbação do tempo informado na certidão; b) o cabimento da

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

incidência de juros no cálculo da indenização da contribuição previdenciária, nos termos do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 e do art. 45-A da Lei n. 8.212/91.

4. O Autor alega, em suma: a) que restou violado o Princípio da Congruência (arts.141 e 492 do CPC), pois em momento algum houve discussão sobre a sua condição de segurado obrigatório contribuinte individual durante os períodos constante da guia de pagamento GPS de Id. 4058300.11380491, mas somente os valores nela lançados; b) a possibilidade de pagamento do período de jan/87 a dez/87, uma vez que já era segurado do INSS na condição de noviço, nas mesmas condições para as competências reconhecidas na sentença; c) quanto ao período de 1º/3/2002 a 31/7/2008, somente questiona os valores lançados, e não a possibilidade de pagar em atraso essas competências, bem como a inclusão de períodos já pagos (competências de 04/2004 a 01/2005); d) que apenas se não ostentasse a condição de segurado obrigatório é que se poderia determinar o pagamento da indenização pela média, e não pelo valor efetivamente devido; e) que a DER pode ser reafirmada, no caso, para 20/12/2018, de acordo com o art. 690, da IN77/2015 - INSSPRES, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria comum por tempo de contribuição caso os 95 pontos não sejam atingidos, bem como o pagamento de parcelas atrasadas.

5. A preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional deve ser rechaçada, mercê do disposto no artigo 2º, da Lei nº 11.457/07, que transferiu a responsabilidade da cobrança judicial dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente (STJ - REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012; TRF4 - Processo 5001894-39.2018.4.04.7212, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 6/3/2020).

6. O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, já estipulava que "os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício" (artigo 9º, § 4º), vindo o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, possibilitar a contagem, como tempo de serviço, do período de aprendizado.

7. A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela instituição de ensino registra que o Demandante frequentou o Instituto Tecnológico Aeroespacial - ITA, entre o período de 5/03/1979 a 9/12/1983, como Aluno-Aprendiz, recebendo à conta do Erário (União Federal), bolsa de estudos, que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico dentário (Id. 4058300.11380487). No entanto, no referido documento não há qualquer menção ao recebimento de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, indispensável à demonstração da existência de vínculo laboral. Assim, não restou comprovada a efetiva remuneração do Particular e execução de encomendas recebidas pela escola, de sorte que o período não deve ser computado para fins de aposentadoria.

8. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, Public 10-12-2012), adota-se como razões de decidir parte dos termos da sentença.

9. "a) O primeiro período, de 01/1987 a 12/1987, não merece ser computado como tempo de contribuição, haja vista ser anterior ao primeiro pagamento do autor constante no CNIS na condição de contribuinte individual, motivo pelo qual não tem como se reconhecer tal pedido, nos termos do ar. 27, II, da Lei 8.213/91(...); b) De outro lado, em relação às competências de 10/1989; de 07/1993 e 09/1993; de 01/1994 e 02/1994, razão assiste ao autor, uma vez que as competências de 09/1989; 06/1993; 08/1993 e 12/1993 (contribuições anteriores sem atrasos no pagamento) foram recolhidas em dia e na condição de contribuinte individual, conforme CNIS em anexo.".

10. "O segurado tem o direito subjetivo de efetuar o recolhimento da indenização do período pretérito caso queira computar no Regime Geral o período que exerceu atividade como contribuinte individual. (...) Justamente pelo fato de não possuir natureza tributária, a indenização disciplinada na Lei 8.212/91 deve ser apurada nos termos da lei vigente por ocasião do requerimento administrativo do segurado. Porém, como na sua redação original a lei não previa a incidência de juros de mora e multa sobre os pagamentos efetuados a título de indenização, o que somente veio a acontecer com a edição da MP nº 1.523/96,

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a qual acresceu o §4º ao artigo 45, da Lei 8.212/91, e deu nova redação ao inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91, tem-se entendido que os juros de mora e multa apenas podem ser exigidos se o período a ser indenizado for posterior à referida MP."

11. "São devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, nos termos fixados pelo art. 45-A da Lei nº 8.212/91, somente para os períodos posteriores a 11/10/1996, diante da existência de previsão legal."

12. "No tocante às competências de 03/2002 a 03/2004 e de 02/2005 a 07/2008, entende-se não se cabível o seu pagamento, e consequentemente, seu cômputo como tempo de contribuição, em razão de não poder o autor se valer da qualidade de segurado empregado para validar sua contribuição como contribuinte individual, vez que o requisito, conforme o art. 27, II, da Lei 8.213/91, é a existência de contribuição anterior como contribuinte individual paga em dia. Atente-se que o autor possuía vínculo empregatício com a empregadora: "CPI colégio- no período de 01/03/2001 a 28/02/2001" anterior ao período que pretende verter as contribuições, inexistindo, portanto, contribuição anterior, na condição de contribuinte individual paga em dia, motivo pelo qual seu pleito não tem respaldo legal."

13. Computados os tempos de serviço/contribuição, o Autor faz não jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, haja vista não ter alcançado o tempo suficiente para a concessão de tal benefício, eis que integralizou somente 27 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, na data do Requerimento Administrativo. Prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

14. O pedido de reafirmação da DER não prospera, uma vez que que somados o tempo de serviço entre a data do Requerimento Administrativo - 20/12/2018 - a 19/11/2020 - data do julgamento das Apelações -, considerando-se que o Autor permaneceu contribuindo para o INSS, tem-se que o mesmo não integraliza o tempo necessário de 35 anos para ter direito à concessão da aposentadoria pleiteada.

15. Apelação do INSS provida, em parte (item 7). Apelação do Autor provida, em parte, para afastar do cálculo da Guia de Previdência Social os períodos comprovadamente pagos, referente às competências de 04/2004 a 01/2005. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 98, § 11, do CPC.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ricardo Marchiori Lessa de Azevedo contra o INSS objetivando a averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor na condição de aluno-aprendiz, bem como a análise do pagamento de contribuições em atraso, na condição de contribuinte individual, para serem computadas na aposentadoria por tempo de contribuição perseguida pelo autor.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido para: a) condenar o INSS a averbar a contribuição do autor o período exercido como aluno aprendiz – de 5/3/1979 a 9/12/1983; b) condenar o INSS e a União a providenciarem a emissão da Guia de Previdência Social, nos termos do art.45-A da Lei n. 8.212/1991, referente às competências de 10/1989; 7/1993; 9/1993; 1/1994 e 2/1994, afastados do cálculo os juros de mora e a multa, para posterior cômputo de tempo de contribuição.

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para afastar o reconhecimento do período exercido como Aluno-Aprendiz de 5/3/1979 a 9/12/1983 e afastar do cálculo da Guia de Previdência Social, os períodos comprovadamente pagos referente às competências de 4/2004 a 1/2005. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Ricardo Marchiori Lessa de Azevedo alega ofensa aos arts. 1.022, II, 141, 489 e 492, todos do CPC, ao aduzir omissões e premissa equivocada consubstanciada na violação do princípio da congruência, bem como 27, II, da Lei n. 8.213/1991 e 45-A da Lei da 8.212/1991, além de suscitar divergência jurisprudencial, pois, "enquanto os acórdãos paradigmas são claros sobre a equiparação do ITA aos demais alunos-aprendizes e à exclusiva necessidade de demonstrar que receberam remuneração indireta, o acórdão recorrido afastou o direito do autor, apenas e tão somente pela dita ausência de remuneração por prestação de serviços a terceiros, exigência totalmente inovadora e descompassada da jurisprudência do STJ" (fl. 831).

Aduz que, *in casu*, infere-se dos autos que a parte autora recebeu bolsa de estudos, compreendendo ensino, hospedagem, alimentação e serviços médico-dentários durante o período de estudos no “Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA”, compreendido entre no período de 5/3/1979 a 9/12/1983, razão por que deve ser equiparado à situação de aluno-aprendiz e ter computado referido período como tempo de serviço para todos os fins previdenciários" (fl. 830).

Alega que possui "direito adquirido (art. 5°, XXXIV, da Constituição Federal) a ver considerados tais períodos acima discriminados (tempo de aluno-aprendiz), assim como ao pagamento dos períodos prescritos para completar o tempo de contribuição de 35 anos" (fl. 824).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para que, superado o entendimento fixado quanto à inadmissibilidade da contagem do período como aluno-aprendiz, proceda a Corte a quo a um novo julgamento da causa, aferindo a percepção comprovada de vantagem indireta."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... não houve qualquer discussão quanto à qualidade de segurado do autor e seu direito de pagar as contribuições em atraso, mas apenas acerca: 1. quanto ao valor das competências constantes da GPS já emitida, 2. a retirada de competências já pagas e 3. a inclusão de competências não inclusas na guia. (...)
>
> ... demonstra-se a OMISSÃO da análise da violação do princípio da congruência neste capítulo de sentença, comprovando a violação dos arts. 141 e 492 do CPC. (...)
>
> ... notória a possibilidade de pagamento do período de jan/87 a dez/87, nas mesmas condições para as competências reconhecidas na sentença, ou até mesmo, por meio de indenização. (...)
>
> ... contrasta-se a omissão na apreciação do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 45-A da Lei de Custeio que autoriza o pagamento da indenização, ante o não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias, como demonstrado acima. (...)
>
> O Autor tem direito adquirido (art. 5°, XXXIV, da Constituição Federal) a ver considerados tais períodos acima discriminados (tempo de aluno- aprendiz), assim como ao pagamento dos períodos prescritos para completar o tempo de contribuição de 35 anos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

prequestionamento.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada ausência de fundamentação ou omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
>
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
>
> 2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, entendeu que: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).
>
> 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1463979/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejulgamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.
>
> 2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.
>
> 3. "Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 713.546/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016.)

De outra parte, quanto ao que foi prequestionado, o entendimento contido na Súmula n. 96 do TCU está de acordo com o entendimento consagrado pela Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, desde que haja comprovação da remuneração obtida, ainda que indireta, à custa do Poder Público, seja ela por alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela auferida com encomendas de terceiros.

Eis o texto da Súmula n. 96 do TCU a respeito do tema, devendo-se atentar para a parte final, em que se exige a comprovação de retribuição pecuniária:

> Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Confiram-se, ainda, os julgados desta Corte Superior que albergam o direito à contagem de tempo na forma da Súmula n. 96 do TCU:

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. CERTIDÃO DO INSS. SUFICIÊNCIA PARA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a averbação do tempo de serviço anterior ao serviço público (contagem recíproca) já devidamente reconhecido pelo INSS de aluno aprendiz, averbando e/ou mantendo, nos assentamentos funcionais do servidor, o respectivo tempo, para fins de aposentadoria/abono de permanência. Pretende o autor que o DPRF - Departamento de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal considere suficiente a certidão emitida pelo INSS para fins de contagem do tempo de serviço. Na sentença, julgou-se improcedente a demanda, ao argumento de que, na certidão comumente emitida pelo INSS, com base na Instrução Normativa n.. 77/2015, não há qualquer demonstração de que os substituídos da parte autora tenham mantido vínculo empregatício com a instituição de ensino técnico e recebido remuneração pela realização de encomendas de terceiros (fl. 962). No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, por outros fundamentos, ao argumento de que não seria possível a contagem de tempo de contribuição como aluno-aprendiz, como releitura da Súmula n. 96 do TCU.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Com efeito, o entendimento contido na Súmula n. 96 do TCU está de acordo com o entendimento consagrado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é possível a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, desde que haja comprovação da remuneração obtida, seja ela, por alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com encomendas de terceiros. Assim, nesse ponto, merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, para que se reconheça essa possibilidade, ainda que seja ela apenas em tese e não aplicável ao caso concreto dos autos. (REsp n. 1.676.809/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp n. 1.375.998/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

IV - Entretanto, o caso dos autos comporta uma peculiaridade adicional, o fato de que a União, mais especificamente o DPRF - Departamento de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, não estava se esquivando de cumprir os julgados do TCU ou desta Corte Superior, mas exigia, para tanto, certidões adicionais das escolas públicas técnicas, além da emitida pelo INSS, para contagem e averbação do tempo de serviço naquele órgão. De toda sorte, nesse ponto, para conferir maior amplitude aos dados fornecidos pelo INSS, em sua certidão emitida com base na Instrução Normativa 77/2015, seria necessário o exame do documento específico, examinando-se cada uma das certidões emitidas a cada um dos substituídos, o que, em recurso especial, é inviável, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Por último, quanto ao dissídio jurisprudencial, a par do recorrente ter apenas transcrito a ementa do julgado sem realizar o devido cotejo, verifica-se que o precedente citado apenas confere a possibilidade, em tese, da contagem de tempo de serviço de alunoaprendiz, nos termos da Súmula n. 96 do TCU, sem adentrar especificamente no tema relativo à suficiência da certidão emitida pelo INSS de acordo com a referida instrução normativa.

VI - Agravo interno improvido, por outros fundamentos.

(AgInt no REsp n. 1.909.358/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676809/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO- APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.

2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.375.998/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.)

Veja-se o quanto consignado pelo Tribunal *a quo* (fl. 61):

O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, já estipulava que "os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício" (artigo 9º, § 4º), vindo o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, possibilitar a contagem, como tempo de serviço, do período de aprendizado.

A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela instituição de ensino registra que o Demandante frequentou o Instituto Tecnológico Aeroespacial - ITA, entre o período de 5/3/1979 a 9/12/1983, como Aluno-Aprendiz, recebendo à conta da União Federal, bolsa de estudos, que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico dentário (Id. 4058300.11380487).

Dessarte, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto, para que seja contado, como tempo de serviço, o período cumprido como aluno-aprendiz mediante a percepção comprovada de vantagem indireta (alimentação, alojamento, material escolar, uniformes, etc.).

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39970513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/02/2024 16:59:21
Código de Controle do Documento: d15852d9-eedf-4250-9a2b-ce6f97f17aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.083.510 / PE

Número Registro: 2023/0220689-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08148622920194058300 202102703025 8148622920194058300

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
		LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
		MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RICARDO MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
		LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
		MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40487165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:15:55
Código de Controle do Documento: cfd78b30-8935-4ea1-8588-65e45253647d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:15:55
Código de Controle do Documento: cfd78b30-8935-4ea1-8588-65e45253647d